



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.726704/2012-38
ACÓRDÃO	3002-002.849 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 24/01/2008, 07/02/2008, 21/02/2008, 26/02/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, enquanto representante do transportador estrangeiro no País.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EMBARQUE FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de embarque de mercadorias fora do prazo estabelecido nos termos do art. 37 da IN SRF nº 24/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/05, devendo ser aplicada quando restar comprovado nos autos o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Moraes de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo de 7 (sete) dias para informação de embarque de mercadorias nos termos do art. 37 da IN SRF nº 24/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/05.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2 a 13) lavrado em 18 de dezembro de 2012 para aplicar multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, por prestar informação fora do prazo previsto referente ao embarque de mercadorias destinadas à exportação, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$25.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração a Impugnante registrou os embarques das mercadorias referentes aos Despacho de Exportação (DDE) conforme planilha

anexa (fls. 14 a 16) após o prazo de 7 (sete) dias, descumprindo o previsto no Art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

A Impugnante (fls. 38 a 64) ostenta em sua defesa administrativa, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, com base no Art. 44 da referida IN, uma vez que atua somente na condição de agente marítimo, não podendo se responsabilizar por atos do transportador. Expõem entendimento doutrinário e agrega aos autos julgados do Superior Tribunal de Justiça, súmula do TRF e decisão da 1ª Vara Federal de Santos/SP.

Requer a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios constitucionais de legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório e motivação. Suscita que a autoridade fiscal agiu de maneira arbitrária, reduzindo-se a juntar telas do Siscomex, as quais, segundo sua opinião, não comprovam a infração. Por tal razão, assevera que houve violação ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, já que os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito não foram juntados aos autos.

Aduz que não resta comprovada a intenção da Impugnante em lesar o Fisco e a fiscalização não demonstrou a culpa da Impugnante. Além disso, as cargas foram regularmente desembaraçadas pelas partes interessadas. Colecionou decisões de outras Delegacias de Julgamento para fundamentar seu argumento de que não ficou caracterizado o embarço à fiscalização.

Ao final argui a denúncia espontânea para afastar a penalidade, alegando que o procedimento só teve início após a notificação pela Impugnante para alteração no sistema. Segue trecho:

“Assim, como a obrigação que a Defendente cumpriu, em tese, intempestivamente, devia ser cumprida anteriormente à atracação do navio, e por ter sido a autuação somente lavrada após a informação da atracação, é totalmente aplicável ao caso e em tela, portanto, a denúncia espontânea da obrigação, por força do artigo 102, §2º a, do Decreto-Lei 37/66.” (sem grifos no original)

Requer, por fim, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, além do argumento de aplicação da denúncia espontânea.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Inicialmente, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela Recorrente no que tange sua ilegitimidade sob a alegação de inexistência de lei que aplique a multa ao agente marítimo, o que desde já afastamos.

Isto porque, a Recorrente em momento algum nega sua condição de agente marítimo e representante do transportador estrangeiro sendo clara sua obrigação, nesta condição, de prestar informações relativa ao embarque de mercadorias. Assim, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 c são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Nulidade do Procedimento Administrativo.

No que tange à nulidade por suposto vício formal no auto de infração, uma vez que por não haver devida descrição e enquadramento da conduta a Recorrente ficou impossibilitada de exercer amplamente seu direito ao contraditório, igualmente razão não lhe assiste.

A autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo das imputações.

A Recorrente suscita nulidade e cerceamento de defesa argumentando ausência de documentos e informações relativas ao embarque fora do prazo, tais como data de embarque de DDE, data da informação do Siscomex e dias de atraso por navio. Ao seu entendimento, não há comprovação da prestação de informações a destempo.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta, a Recorrente em momento algum faz prova de que acerca da tempestividade das informações e os argumentos neste sentido em sua peça recursal são genéricos, ou seja, não demonstrou tampouco comprovou a existência tempestiva de informações anteriores com datas precisas de quando efetivamente prestadas.

Por outro lado, a relação constante no auto de infração (fls.14/16) e documentos colacionados aos autos (fls. 17/27) são claros ao demonstrar a intempestividade das informações, apontando, inclusive, a data da informação e os dias de descumprimento considerando o prazo de 7 (sete) dias que a Recorrente deveria observar.

Cabe registrar, ainda, o comando imperativo da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, tratando de responsabilidade objetiva que independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Mérito: Denúncia Espontânea

No que tange ao mérito, sustenta a Recorrente exclusão da punibilidade e razão denúncia espontânea. Sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas e o procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas e o procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/10. De acordo com seu entendimento a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima

ACÓRDÃO 3002-002.849 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.726704/2012-38

DOCUMENTO VALIDADO